



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.000 - PB (2013/0412350-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MARINALDO ROBERTO DE BARROS
ADVOGADO : MARINALDO ROBERTO DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALESSANDRA MARCIA GONZAGA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE ACUSADOS COM DEFENSORES DISTINTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA POR UM DOS ACUSADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada ação penal, sempre observado o princípio da razoabilidade.

– No caso, a demora está justificada na complexidade do feito, no qual se apura a prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, no qual houve necessidade de nomeação de defensor dativo diante da não apresentação da defesa preliminar por um dos acusados, além da apreciação de diversos pedidos de liberdade provisória, não tendo sido verificada qualquer desídia do juiz na condução do processo. Além disso, verifica-se que a ação penal segue dentro de parâmetros aceitáveis de razoabilidade, não se podendo falar em flagrante constrangimento que autorize a concessão da ordem de ofício.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.000 - PB (2013/0412350-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : MARINALDO ROBERTO DE BARROS

ADVOGADO : MARINALDO ROBERTO DE BARROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : ALESSANDRA MARCIA GONZAGA DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de ALESSANDRA MARCIA GONZAGA DO NASCIMENTO contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Extraí-se dos autos que o paciente foi presa em 30.11.2012 pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 33 e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 121):

HABEAS CORPUS - Tráfico ilícito de entorpecentes - Prisão preventiva - Pretendida revogação. Materialidade certa - Indícios de autoria - Excesso de prazo - inexistência - Coação ilegal incorrente • Ordem denegada.
- Os prazos processuais devem ser computados globalmente e à vista da complexidade da causa, somente se verificando o constrangimento ilegal, nos termos do art. 648, II, do CPP, quando o excesso é injustificável e atribuído ao mecanismo da Justiça, o que não é o caso dos autos.
- Coação ilegal não evidenciada.
- Ordem denegada.

No presente *writ*, o impetrante alega haver excesso de prazo na formação da culpa, uma que o processo já dura mais de um ano sem que tenha sido proferida sentença.

Pleiteia a expedição de alvará de soltura.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 134/135) e prestadas as informações de estilo (fls. 138/157 e 161/169); o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 170/176).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.000 - PB (2013/0412350-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio e passo a analisar se é o caso de concessão da ordem de ofício.

Não se verifica também a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

No caso concreto, a Corte *a quo* consignou que (fl. 122/123):

A paciente foi denunciada, juntamente com outro acusado, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006.

Conforme consta das informações da autoridade impetrada:

*Consta dos autos que a acusada foi presa em estado flagrancial, porquanto teve apreendida em sua residência, ao todo, 28 (vinte e oito) embrulhos de crack, várias sacolas plásticas, uma balança de precisão, além da quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), após ter sido abordada quando se encontrava com a menor Natalianne, a qual, segundo conhecimento dos policiais, aguardava a entrega de material entorpecente, tudo em situação fortemente indicativa do tráfico de drogas (...) A menor também confirmou que recebera um telefonema da ora paciente, ocasião em que esta lhe perguntou onde estava, indo ao seu encontro em uma motocicleta de cor preta. Acrescentou que quando a acusada chegou ao local, mandou que subisse na garupa da moto, dizendo que a deixaria num lugar mais tranquilo para ir buscar a mercadoria e lhe entregar, circunstâncias que estão a demonstrar a necessidade da medida extrema, uma vez que a conduta, em tese praticada, demonstra o perigo que sua liberdade representa para o meio social, tanto é assim que, durante o plantão judiciário, houve a conversão do flagrante em custódia preventiva (...) a ora paciente e o acusado Janilson Barbosa apresentaram defesa, **estando os autos aguardando a apresentação de defesa preliminar em relação ao terceiro denunciado**, para depois, se o caso, ser recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento, sendo esta a atual fase em que o processo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*encontra: aguardando defesa do terceiro acusado (...) **Ressalto, por oportuno, que a ora paciente responde a uma outra ação penal neste cartório, tombada sob o nº 200.2011.052.8565, como incursa nas penas do art. 33, 35 e 40, V da Lei de Drogas, juntamente com outros 07 denunciados, cujo fato se 12/07/2011, respondendo ao processo em liberdade (...).***

É fácil verificar, portanto, que se trata de processo complexo, cheio de entraves, sendo materialmente difícil concluir-se a instrução processual em prazo exíguo. O atraso é inevitável, não podendo ser debitado à conta da máquina estatal, mas às próprias peculiaridades do feito.

Como visto, não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, tendo em consideração as especificidades da hipótese em exame, pois se trata de feito em que se apura o cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, com pluralidade de acusados e no qual houve necessidade de nomeação de defensor público para apresentação de defesa preliminar de um dos denunciados, além de terem sido deduzidos diversos pedidos de revogação da prisão preventiva. Essas circunstâncias demonstram a maior complexidade do feito e justificam a maior demora na conclusão da instrução criminal.

Além disso, verifica-se que a ação penal segue dentro de parâmetros aceitáveis de razoabilidade, não se podendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a causa em si envolve 7 (sete) acusados, acautelados em estabelecimento prisionais distintos e fora dos limites geográficos da Comarca, com advogados diversos, várias testemunhas arroladas e ainda a necessidade de expedição de cartas precatórias. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 40.042/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 25/09/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006, C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADO EXCESSO DE PRAZO NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE ENVOLVE 24 ACUSADOS, COM NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS PRECATÓRIAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ALTAMENTE ESTRUTURADA, VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS E DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS, MODUS OPERANDI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PERICULOSIDADE REAL DA PACIENTE, EVIDENCIADA PELA DINÂMICA DELITIVA DA QUADRILHA E PELAS FUNÇÕES POR ELA SUPOSTAMENTE DESENVOLVIDAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

VII. O excesso de prazo, todavia, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

VIII. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário.

IX. Trata-se, in casu, de feito extremamente complexo, no qual é apurada a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, que teriam sido perpetrados pela paciente e outros 23 réus, daí decorrendo vários incidentes processuais, tais como a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, sendo certo que o Juízo de 1º Grau tem conferido celeridade ao feito, já tendo, inclusive, realizado audiência concentrada, com a remoção de presos recolhidos em outros Estados da Federação, a fim de agilizar a instrução processual, audiência na qual toda a prova da acusação foi produzida, restando apenas a oitiva de testemunhas de uma corré, por carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatória, e a realização de diligências requeridas pela defesa.

X. Ademais, a decisão que decretou a prisão cautelar da paciente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta dos delitos, do modus operandi da organização criminosa e da periculosidade real da paciente, evidenciada, sobretudo, pela dinâmica delitiva dos fatos por ela supostamente praticados, sendo apontada, inclusive, como uma das coordenadoras do núcleo fornecedor da organização criminosa, altamente estruturada e voltada para o tráfico interestadual de grandes quantidades de drogas, no atacado, destacando-se que, na prisão em flagrante do marido da paciente, foram apreendidos mais de 150kg (cento e cinquenta quilos) de cocaína retirados do sítio da paciente, e, retornando a Polícia ao imóvel, foram localizados mais 74,5kg (setenta e quatro quilos e meio) de cocaína.

XI. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.606/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 23/9/2013).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0412350-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.000 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000188420138152002 01167603220128152002 02822613020128150000
1167603220128152002 188420138152002 20020121167601 2822613020128150000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINALDO ROBERTO DE BARROS
ADVOGADO : MARINALDO ROBERTO DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALESSANDRA MARCIA GONZAGA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : JANILSON BARBOSA COSTA
CORRÉU : WAGNER LIMA BARRETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.